



ACÓRDÃO Nº: 014/2023
PROCESSO Nº: 2016/6990/500244
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/002548
RECORRIDO: RAIMUNDO CARDOSO ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.404.215-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO DE SUA GUARDA PELO PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária quando comprovado no processo o não extravio dos documentos fiscais, descaracterizando a infração.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, pelo extravio dos blocos fiscais de saídas, constante do levantamento especial e do boletim de ocorrência.

Foram anexados aos autos, demonstrativo do crédito tributário, boletim de ocorrência e consulta ao simples nacional (fls. 04 /06).

A autuada foi intimado por via postal apresentou impugnação tempestiva, apresentando novo boletim de ocorrência de que foram encontrados os blocos objeto do auto de infração (fls.09). O auditor autor do feito emite uma nota explicativa de que verificou os blocos apresentados e solicita a esse conselho a anulação do auto de infração.

O julgador de primeira instância julgou IMPROCEDENTE o auto de infração considerando que após verificar os documentos anexados aos autos que sustentam as alegações do sujeito passivo e a nota explicativa do autor do procedimento. Não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo em sua





impugnação tem fundamentação legal e devem prosperar, pois manifesta de forma consistente e produz provas para contraditar a ocorrência do fato gerador. Demonstrou de forma clara que encontrou os blocos fiscais, através do boletim de ocorrência e o autor dos procedimentos, após análise desses blocos encontrados, confirma que eram realmente os que estavam desaparecidos e solicita a este conselho a anulação do referido auto de infração, as quais concorda e adota para julgar improcedência da exigência tributária.

A Representação Fazendária em parecer às fls.15/16 após análise e considerações, recomenda seja confirmada a decisão do julgador de primeira instância, para que seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração.

A Recorrente foi intimada por meio de "AR", fls.19 da sentença de primeira instância e do parecer da REFAZ, mas não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/002548, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, pelo desvio dos blocos fiscais de saídas.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 09/06/2016 (fls.08), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, apresentou impugnação tempestiva em 22/06/2016 (fls. 09), alegando que encontrou os blocos fiscais desaparecidos.

O auditor autor do feito emite uma nota explicativa de que verificou os blocos apresentados e solicita a esse conselho a anulação do auto de infração.

A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso VI, alínea "a" da Lei 1.287/01, redação dada pela Lei 2.549/2011 com penalidade no Art. 50, inciso VII, alínea "a" da Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 2.549/2011, refere-se a multa formal pelo extravio ou inutilização de nota fiscal.

Após verificar os documentos anexados aos autos que sustentam as alegações do sujeito passivo e a nota explicativa do autor do procedimento. Não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo em sua impugnação têm



Epp
✓



fundamentação legal e devem prosperar, pois, manifesta de forma consistente e produz provas para contraditar a ocorrência do fato gerador. Demonstrou de forma clara que encontrou os blocos fiscais, através do boletim de ocorrência e o autor dos procedimentos, após análise desses blocos encontrados, confirma que eram realmente os que estavam desaparecidos e solicita a este conselho a anulação do referido auto de infração.

Diante do exposto voto em reexame necessário para confirmar a decisão de primeira instância que julgou IMPROCEDENTE a exigência tributária.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/002548 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 12.000,00, (doze mil reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de novembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de fevereiro de 2023.

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

